

HABEAS CORPUS Nº 5033497-72.2017.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **ANTONIO PALOCCI FILHO**
ADVOGADO : **Bruno Augusto Gonçalves Vianna**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Bruno Augusto Gonçalves Vianna e outros em favor de ANTÔNIO PALOCCI FILHO em face de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000/PR (evento 73) e posteriormente confirmada na sentença proferida em 26/06/2017 na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR ambos os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

Diz a defesa, em síntese: (a) não estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva; (b) os fundamentos da preventiva lançados na sentença apenas repetem o que foi anotado no decreto primitivo (evento 73 do Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000/PR); (c) a prisão preventiva foi decretada como antecipação da pena, havendo vulgarização do instituto antes da culpa formada; (d) a prisão preventiva do paciente não atende o requisito da contemporaneidade; (e) não há risco à instrução criminal, pois os economistas da Projeto Consultoria utilizavam-se de laptops, o que explica a existência de cabos de computador na sede da empresa sem CPU's; (f) encerrada a instrução, não mais se justifica o acautelamento do processo pela segregação preventiva. Postulou o deferimento de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

1. A questão não é nova. A segregação do paciente, determinada no mesmo evento 73 do Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000/PR, já foi objeto de impugnação pela *Habeas corpus* nº 5045442-90.2016.4.04.0000/PR.

Na oportunidade, sustentou a defesa, em síntese, que: (a) inexistiam pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, seja em razão de eventual fragilidade da prova colhida no inquérito policial com relação à materialidade e autoria, seja porque estão equivocadas as conclusões acerca da tentativa do paciente de desfazer-se ou dissimular equipamentos da empresa Projeto; (b) '*os economistas da Projeto Consultoria utilizavam-se de laptops que se conectavam aos monitores que se achavam nas estações de trabalho que ocupavam, como demonstra, inequivocamente, a inclusa fotografia, feita tempo antes das diligências*'; (c) por isso, as suposições de que teria havido destruição de provas não tem razoabilidade; (d) os computadores portáteis foram levados por outros colaboradores da Projeto e que, se for de interesse da autoridade, poderão ser solicitados para perícia; (e) há medidas cautelares eficientes para debelar eventual intervenção na instrução; (f) a prisão preventiva foi fixada com nítido caráter de antecipação de pena; (g) não se autoriza a prisão preventiva diante da suposição de depósitos existentes no exterior ainda não rastreados ou mesmo diante de suposição de fuga do paciente; (h) o paciente não é o citado Italiano nas planilhas da Construtora Odebrecht; (i) o paciente votou contrariamente à aprovação da MP nº 460, o terreno supostamente adquirido em benefício do Instituto Lula nunca foi edificado, assim como o incremento do BNDES nunca ocorreu; (j) os autos versam sobre transações supostamente ilícitas ocorridas em 2010, não se relacionando qualquer relação de contemporaneidade com a

investigação. Postulou o deferimento de medida liminar, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade, porquanto ilegal a ordem de prisão. Ao final, a concessão da ordem.

A liminar foi então indeferida em decisão monocrática, posteriormente confirmada pela 8ª Turma deste Tribunal em sessão realizada em 14/12/2016, cujo acórdão foi lançado nos seguintes termos:

*'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. CARTEL DE LICITAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'corrupção passiva' e de 'lavagem de capitais', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5045442-90.2016.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2016).*

1.1. Posteriormente, a defesa impetrou o HC nº 387.557 perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de atacar o acórdão do Colegiado. Considerou a Corte Superior descaber o uso do remédio constitucional como substitutivo de Recurso Ordinário, pelo que não foi conhecida a impetração. A par disso, nos termos do voto do e. Ministro Félix Fischer, a 5ª Turma entendeu, por unanimidade, não caracterizado flagrante constrangimento que autorizasse a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*. Do julgamento, destaca-se a seguinte ementa:

OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, 'a', da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. I - Sedimentou-se o entendimento no sentido de não se admitir a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso previsto em lei, prestigiando-se, assim, o sistema recursal vigente e a própria eficiência da prestação jurisdicional, que fica prejudicada com o uso desmedido e abusivo de Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso cabível. II - Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não resta caracterizado flagrante constrangimento ilegal

hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de conceder a ordem (§ 2º do art. 654 do CPP). III - Havendo fundamentação concreta quanto à prova da materialidade dos crimes e aos indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois foram mencionados os elementos probatórios mínimos a indicar a materialidade e a autoria das infrações penais. IV - A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal. VI - A suspeita, baseada em elementos concretos e devidamente mencionados na respectiva decisão judicial, de que equipamentos de informática foram retirados da empresa do Paciente com a finalidade de dificultar a investigação, justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução processual. VII - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada.

Ou seja, ao menos no que interessa ao exame do pedido liminar, a questão restou superada por este Tribunal e pela Corte Superior, tendo ambas assentado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e dela não se extrai flagrante ilegalidade.

1.2. Não bastasse este quadro, mais recentemente o e. Ministro Edson Fachin, na Medida Cautelar no HC nº 143.333/PR, indeferiu liminar requerida pela defesa do paciente, nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, 'a', da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. I - Sedimentou-se o entendimento no sentido de não se admitir a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso previsto em lei, prestigiando-se, assim, o sistema recursal vigente e a própria eficiência da prestação jurisdicional, que fica prejudicada com o uso desmedido e abusivo de Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso cabível. II - Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não resta caracterizado flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de conceder a ordem (§ 2º do art. 654 do CPP). III - Havendo fundamentação concreta quanto à prova da materialidade dos crimes e aos indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois foram mencionados os elementos probatórios mínimos a indicar a materialidade e a autoria das infrações penais. IV - A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. V - Havendo

indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal. VI - A suspeita, baseada em elementos concretos e devidamente mencionados na respectiva decisão judicial, de que equipamentos de informática foram retirados da empresa do Paciente com a finalidade de dificultar a investigação, justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução processual. VII - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada.' (HC 387.557, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.04.2017, DJ 26.04.2017).

Narra o impetrante que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva imposta ao paciente.

*É o relatório. **Decido.***

*Cumpra assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.*

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, prima facie, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual indefiro a liminar.

Colham-se as informações do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Após, vista à PGR. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2016.

2. Novidade neste contexto, apenas a prolação de sentença na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR. Em tal perspectiva, tenho que os pressupostos da prisão preventiva antes decretada restaram agora fortalecidos em cognição exauriente. A esse respeito, anotou a autoridade coatora:

838. Com a prolação da sentença, reforçam-se os pressupostos da preventiva. Não há mais somente boa prova de autoria e materialidade da prática de um crime. Há agora certeza, ainda que sujeita a eventual revisão em recursos.

839. Quanto aos fundamentos, reporto-me ao já exposto na referida decisão de 30/09/2016 no processo 5043559-60.2016.4.04.7000 (evento 73).

840. Pelo que se depreende das decisões das instâncias recursais, a prisão está consentânea com os entendimentos das Cortes revisoras e superiores.

841. Não pode aqui evitar-se o contexto.

842. O caso trata de macrocorrupção, envolvendo conta corrente geral de propinas entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores, com cerca de duzentos milhões de reais acertados, cento e trinta e três milhões de reais repassados e um saldo de propina do remanescente.

843. Antônio Palocci Filho era o principal administrador da conta corrente geral de propinas.

844. Embora os valores tenham sido utilizados com variados propósitos, parte substancial, inclusive a que é objeto específico da presente ação penal, foi utilizada para fraudar sucessivas eleições no Brasil, contaminando-as com recursos provenientes de corrupção.

845. Segundo a planilha, isso teria ocorrido nas eleições municipais de 2008 e na eleição presidencial de 2010.

846. Dinheiro de propina administrada pelo condenado também teria sido utilizado, segundo a planilha, para fraudar eleições no estrangeiro, em El Salvador em 2008 e no Peru em 2011.

847. Outros valores teriam sido repassados até no mínimo 2014 com outros propósitos.

848. Também destaque-se depoimento de João Cerqueira de Santana Filho, de que repasses similares, administrados pelo paciente Antônio Palocci Filho, já teriam ocorrido nas eleições presidenciais de 2006, embora não abrangidos pela planilha referida.

849. Chama ainda a atenção o fato de que a planilha revela saldos de propinas ainda não pagas e que seriam repassadas não houvessem as prisões preventivas interrompido a prática serial de crimes.

850. *O que se tem, portanto, são provas de macrocorrupção, praticada de forma serial pelo condenado, com graves consequências, não só enriquecimento ilícito, mas também afetando a integridade de processos eleitorais no Brasil e no exterior por sucessivos anos.*

852. *O esquema criminoso que teria durado por anos foi interrompido somente com a prisão preventiva dos pagadores e recebedores de propinas.*

853. *Aos críticos de supostos excessos das prisões preventivas, é oportuno ressaltar esse aspecto, que foram elas, circunstanciadamente empregadas, que interromperam, como admitem os próprios criminosos, os pagamentos de propinas acertadas em esquemas criminosos da Petrobrás, da Sete Brasil e igualmente da conta corrente geral de propinas entre o Grupo Odebrecht e Antônio Palocci Filho. Não fossem elas, o Grupo Odebrecht e Antônio Palocci Filho estariam hoje discutindo acerca de novos repasses do saldo de sessenta e seis milhões de reais da conta corrente geral de propina.*

854. *A prática serial de crimes graves, com afetação da integridade de pleitos eleitorais no Brasil e no estrangeiro, coloca em risco a ordem pública e constitui elemento suficiente para justificar a manutenção da preventiva.*

855. *Agregue-se que até o momento, os sequestros não lograram a recuperação do total já repassado segundo a planilha, de cerca de cento e trinta e três milhões de reais. Enquanto não houver recuperação integral do produto do crime, remanesce o risco de dissipação por sua submissão a novos atos de lavagem*

856. *Por outro lado, tratando-se de crimes praticados subrepticiamente, no caso inclusive com utilização de contas secretas no exterior ou com transações vultosas em espécie no Brasil, não há como controlar as atividades do condenado através de medidas cautelares substitutivas.*

857. *Agregue-se ainda que o condenado é um homem poderoso e com conexões com pessoas igualmente poderosas e pode influir, solto, indevidamente contra o regular termo da ação penal e a sua devida responsabilização. Aliás, suas declarações em audiência, de que seria inocente, mas que teria muito a contribuir com a Operação Lavajato (item 609), só não o fazendo no momento pela 'sensibilidade da informação', soaram mais como uma ameaça para que terceiros o auxiliem indevidamente para a revogação da preventiva, do que propriamente como uma declaração sincera de que pretendia naquele momento colaborar com a Justiça.*

858. *Portanto e com base na exposição mais ampla contida na decisão referida, Antônio Palocci Filho deverá responder preso cautelarmente eventual fase recursal.*

2.1. Contudo, não verifico ilegalidade latente capaz de autorizar a intervenção liminar do juízo recursal. Vale anotar que a prisão preventiva foi decretada para preservar a ordem pública em um quadro de corrupção sistêmica e de reiteração delitiva. A medida, além de prevenir o envolvimento do investigado em outros esquemas criminosos, também tem o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi integralmente rastreado e recuperado, como já ressaltado no julgamento do *habeas corpus* precedente.

Para não passar *in albis*, não vejo de plano aplicável o contido no julgamento do HC nº 137.728/PR, impetrado pela defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva. Ocorre que, naqueles mesmos autos, foram indeferidos pedidos de extensão do julgado, o que é bastante razoável, tendo em vista que a premissa jurídica somente contemplaria pacientes que se encontram na mesma situação fática.

Ademais, é importante referir que a sentença condenatória foi proferida em 26/06/2017 e sequer foi remetida a este Tribunal porque pendente de julgamento de embargos de declaração em primeiro grau e processamento de eventuais recursos voluntários, de modo que nem mesmo se estaria a falar de demora da Corte Recursal em afirmar a responsabilidade criminal do paciente.

2.2. De resto, não se pode em sede de *habeas corpus* avançar sobre o mérito da ação penal, mas consigne-se que as provas dos autos levaram à condenação do paciente e que eventual segregação do corruptor, pertencente ao Grupo Odebrecht, já seria suficiente para coibir a reiteração de crimes.

Ora, corruptores não agem isoladamente. Necessitam de corrompidos, de modo que a duplicidade de agentes nos crimes perpetrados não permite que se conclua pela suficiência de

executivos do Grupo Odebrecht que firmaram acordo de colaboração premiada, cujos efeitos foram reconhecidos na sentença, mas que foi homologado, como é notório, pelo Supremo Tribunal Federal, e não pelo juízo de primeiro grau, como afirmado na inicial.

De resto, a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional e somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ/RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas). Idêntico destaque foi feito pelo Ministro Félix Fischer no HC nº 374.357/PR:

... neste juízo de cognição sumária, relativo à apreciação da medida liminar, não se mostra idôneo aprofundar-se nas razões expostas, senão que identificar a suficiência da fundamentação trazida, para o efeito da segregação cautelar imposta aos pacientes. De resto, os riscos de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados na decisão que decretou a prisão preventiva, conformam, neste momento, o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta.

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, não se extrai da inicial razão suficiente para a intervenção do juízo recursal. Calha ponderar que, muito embora amplamente difundido o que as defesas chamam sem de excesso e vulgarização das prisões preventivas no âmbito da 'Operação Lava-Jato', tal afirmação carece de sustentação.

Já decidi este Tribunal que, *em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa* (HC nº 5045442-90.2016.404.0000/PR, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 15/12/2016).

As diversas fases da 'Operação Lava-Jato' (40) já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas. Neste esquema amazônico de corrupção, diante do envolvimento de centenas de investigados e denunciados, certamente a quantidade de medidas cautelares restritivas de liberdade - em números absolutos - talvez impressione, contudo mostra-se bastante proporcional ao contexto investigado.

Por fim e a reforçar, ao menos em sede liminar a necessidade de manutenção da prisão já examinada por este Tribunal, pende de conclusão a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, cuja denúncia imputa ao paciente o delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Requisitem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9066132v21** e, se solicitado, do código CRC **7B1B11BF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 04/07/2017 18:13
